



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007900/2003-10  
Recurso nº : 139.097- EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1998 a 2001  
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ENGRAPLAST INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº : 108-08.499

IRPJ - CSLL – RECURSO DE OFÍCIO – PREJUÍZO FISCAL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - É legítimo o aproveitamento do saldo do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL, acumulados até a ocorrência do fato gerador, no limite de 30% do prejuízo fiscal e da base de cálculo positiva apurada, o que se coaduna com o decidido em primeiro grau.

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – Incabível a preliminar de nulidade de cerceamento ao direito de defesa, pois o processo administrativo fiscal seguiu plenamente os trâmites legais, tendo a recorrente todas as oportunidades cabíveis para argumentar, não se vislumbrando qualquer prejuízo aparente.

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE – FALTA DE DESCRIÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO – Não há que se acolher a preliminar de nulidade ante a falta de descrição suficiente do auto de infração, eis o mesmo preenche todos os pressupostos legais em sua elaboração, e a atuada demonstrou pleno conhecimento da matéria em sua defesa, não se verificando quaisquer irregularidades nesse sentido.

IRPJ – CSLL – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – ILEGALIDADE – Incabível a utilização de notas fiscais inidôneas para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Correta a decisão de primeira instância que glosou a título de custo o valor total das notas fiscais ilegítimas, uma vez que não constituem elementos hábeis e idôneos a suportar a dedutibilidade dos valores dispendidos na aquisição de insumos na determinação da base impositiva.

Recurso de ofício negado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007900/2003-10

Acórdão nº. : 108-08.499

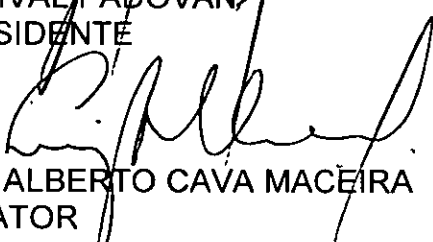
Recurso nº. : 139.097

Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ENGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ENGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente, e, no mérito, igualmente por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes que acolhia a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos em 1997 e reduzia o percentual da multa de 150% para 75%.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007900/2003-10

Acórdão nº. : 108-08.499

Recurso nº. : 139.097

Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ENGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**RELATÓRIO**

A 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP e ENGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 55.698.401/0001-59, estabelecida na Av. Armando Mário Tozzi, nº 111, Jaguariúna/SP, nos termos regimentais, recorrem da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e outro, anos-calendário de 1997/2000, apresentam respectivamente recurso de ofício e voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A matéria objeto do recurso voluntário corresponde à apropriação indevida de custos, caracterizada por compra fictícia feita por meio de documentação inidônea, que levou a uma redução indevida de seu Lucro Real, com a cobrança dos devidos acréscimos legais, com enquadramento legal nos arts. 195, I, 197, p. único, 231, 232, I, 234, 243, todos do RIR/94 e arts. 249, I, 251, p. único, 289, 290, I, 292 e 300, todos do RIR/99, e com relação à multa, art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa de CSLL, com enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689/88, 1º e 28, ambos da Lei 9.430/96, 6º da MP nº 1.807/99 e reedições, 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

Considerando que o relatório apresentado pela decisão de primeira instância aborda clara e detalhadamente as questões a serem aqui analisadas, permito-me transcrevê-lo, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007900/2003-10

Acórdão nº. : 108-08.499

“1. O contribuinte foi autuado, em 03/12/2002, com respeito ao IPI, da competência dos períodos de apuração compreendidos entre e inclusive Janeiro/1997 até Junho/2000, à conta de glosa de crédito fiscal. Seria esse indevido, porquanto fundado em notas fiscais (de aquisição de insumos) inidôneas (não haveria prova do ingresso dos insumos no estabelecimento industrial, nem prova de sua aplicação no processo produtivo, a ser constatada na escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção de Estoques). O mesmo fato ensejou a formalização de exigências de IRPJ e CSLL, à força de glosa de custo, embutido no valor total das referidas notas. Cientificado, o contribuinte apresentou impugnações contra cada uma das autuações (IPI, IRPJ e CSLL) em 30/12/2002, dando curso à fase litigiosa do acerto do crédito tributário, processado nos autos sob o nº 10830.010727/2002-56 (vinte e dois volumes). Esses, com respeito tão-só ao IPI, mereceram a atenção da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, pela sua 2ª Turma, em sessão datada de 20 de Maio de 2003. O respectivo Acórdão, de nº 3.730, teve o lançamento referente ao IPI por parcialmente procedente e, mais ainda, determinou o desmembramento dos autos originais de sorte a manter sob o processamento de nº 10830.010727/2002-56 apenas a exigência de IPI remanescente. Para o mais (IRPJ e CSLL), deveria ser formalizada nova autuação. Assim, sucedeu-se e, tanto o IRPJ, quanto à CSLL, vieram ter lugar nos autos sob o nº 10830.007900/2003-10 (quatro volumes), ora sob a consideração desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, na sua 1ª Turma.

2. Particularmente, com atenção voltada para as exigências de IRPJ e de CSLL, pondera o contribuinte que:

2.1. Não pudera exercer seu direito de defesa em plenitude à míngua de demonstrativos que evidenciasse a forma de composição da base de cálculo tanto do IRPJ, (fls. 552/553), quanto da CSLL (fls. 669/670).

2.2. Não se poderia, simplesmente, formular exigência alguma diretamente em função dos valores constantes das notas fiscais de entrada glosadas. A fiscalização deveria proceder à confecção de nova demonstração de resultado, em cada exercício, para estimar o efeito da mencionada glosa, com atenção, inclusive, sobre a existência, nos períodos de autuação bem como em períodos pretéritos (cumulativamente), de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL (fls. 556, 674, e demonstrativos de fls. 3004/3007 do processo administrativo-fiscal autuado sob o nº 10830.010727/2002-56).

2.3. Por força própria, não teria levado como item de custo tanto o valor de ICMS, quanto o de IPI, assim estampados no corpo das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007900/2003-10

Acórdão nº. : 108-08.499

notas fiscais havidas por inidôneas. Logo, não seria o caso de a glosa de custos alcançar o valor total das indigitadas notas fiscais. (fls. 557/560 e 675/678), porquanto, tanto o importe de IPI, quanto o de ICMS, teriam sido registrados como impostos a recuperar, sem impactar custos, portanto.

2.4. Teria havido recolhimentos no primeiro e segundo trimestres de 2000 (fls. 560 e 678).

3. As mais argumentações alinhavadas nas impugnações contra as exigências de IRPJ e CSLL são tais e quais àquelas trazidas na impugnação ao auto de IPI, entre outras específicas desta última autuação (fls. 349/457)."

A decisão de primeira instância decidiu pela parcial procedência do lançamento fiscal, conforme o ementário a seguir:

"Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2000

Ementa: GLOSA DE CUSTOS. LIMITE. NOTAS INIDÔNEAS. IMPOSTOS RECUPERÁVEIS (IPI E ICMS). Em primeira aproximação, se o documentário fiscal no qual se apóia a suposta aquisição de matéria-prima é inidôneo (qualificação já firmada em Acórdão relativo à exigência de IPI), tudo que ali constar, mesmo o destaque de ICMS e de IPI, prima facie, será havido como custo, indevidamente lançado à prejuízo das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não é crível que do imoral (inidoneidade) se possa extrair parcela de moralidade (aproveitamento de crédito fiscal como redutor das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL). Nesse caso, deve o contribuinte desfazer a presunção. Em segundo momento, a glosa a título de custos não pode superar o tanto quanto declarado pelo contribuinte. Por fim, as exigências tanto de IRPJ, quanto de CSLL, demandam a reconstituição de suas bases de cálculo se já dentre os períodos de apuração atuados, um ou outro em que se verifique (e assim declarado pelo contribuinte) prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Lançamento Procedente em Parte."

Desta decisão prolatada pela autoridade de primeira instância a Turma Julgadora recorreu "ex officio", e a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 909/943), oportunidade em que repisou os argumentos expostos na peça impugnatória.

PA. 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007900/2003-10  
Acórdão nº. : 108-08.499

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a contribuinte apresenta termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 999), nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.

*[Handwritten signature]*      *[Handwritten signature]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007900/2003-10  
Acórdão nº. : 108-08.499

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles conheço.

Quanto ao recurso de ofício, nada há de ser modificado na decisão de primeira instância. Conforme já vem reiteradamente decidindo este Colegiado, é legítimo o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL, acumulados até a ocorrência do fato gerador, no limite de 30% de prejuízo fiscal e da base de cálculo positiva apurada, o que se coaduna com o decidido em primeiro grau.

Com relação ao recurso voluntário, quanto às preliminares argüidas, entendo que não prosperam os argumentos da recorrente, uma vez que não houve cerceamento ao direito de defesa, pois o processo administrativo fiscal seguiu plenamente os trâmites legais, tendo a recorrente todas as oportunidades cabíveis para argumentar, não se vislumbrando qualquer prejuízo aparente. E tocante à preliminar de nulidade ante a falta de descrição suficiente no auto de infração também entendo ser improcedente, pois o mesmo preenche todos os pressupostos legais em sua elaboração, e a autuada demonstrou pleno conhecimento da matéria em sua defesa, não se constatando quaisquer irregularidades nesse sentido. Afora isso, o desmembramento do processo administrativo nº 10830.010727/2002-56 serviu como forma de facilitar a defesa da contribuinte e também a apreciação pelos órgãos julgadores. Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

*RA.* *7*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007900/2003-10  
Acórdão nº. : 108-08.499

Quanto ao mérito, como acertadamente decidiu a autoridade de primeira instância, as notas fiscais inidôneas refletem ilegalidades, não constituindo elementos hábeis e idôneos a suportar os dispêndios com a aquisição de insumos, razão pela qual, resultam majorados os custos e, conseqüentemente, indevidamente afetadas as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL acarretando a tributação a menor, merecendo subsistir a imposição de que se trata.

Diante do exposto, voto por: a) negar provimento ao recurso de ofício; b) rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário; c) e, quanto ao mérito do recurso voluntário, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 